



PROJETO DE LEI N DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Determina uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, em colégios e escolas particulares, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública, proíbe a cobrança de matrícula para o ano de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Estabelece uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas mensalidades escolares, a ser aplicado mensalmente no pagamento, durante o período em que durar o decreto de calamidade pública no país.

§ 1º - O programa escolar deverá, durante o período que trata o caput deste artigo, ser enviado aos alunos e aos responsáveis de forma eletrônica de acordo com a direção pedagógica de cada escola.

§ 2º - As matérias em que houver a impossibilidade de serem transmitidas via eletrônica, a critério da direção pedagógica, deverão ser substituídas por atividades extracurriculares.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Art.2º Estabelece que não haverá a cobrança de matrícula ou taxa suplementar para o ano letivo de 2021, dos alunos que seguirem seus estudos na mesma instituição de ensino de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira está sofrendo como este período de estado de calamidade pública e isolamento social.

As escolas particulares não estão com seu pleno funcionamento autorizado pelo poder público, em virtude das medidas tomadas para evitar uma maior contaminação da doença que se espalha rapidamente, ou seja, as aulas regulares não estão sendo ministradas.

Nada mais natural que o custo para manter a escola, tais como, material escolar, luz, água, esgoto, materiais de limpeza, alimentação, seja reduzido, portanto essa redução do custo deve ser repassada aos responsáveis pelo pagamento das mensalidades.

Porém as escolas não podem deixar de cumprir seu papel, junto às crianças e adolescentes, e na medida do possível, pedagogicamente, devem repassar material via eletrônica aos seus alunos para mantê-los em atividade intelectual.

Caso o estudo pedagógico acima venha concluir que alguma matéria escolar não pode prescindir da presença do professor, essa matéria deve ser substituída por outra que mantenham os alunos em aprendizado durante o período de afastamento social.

A garantia dada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pela Constituição Federal do direito ao estudo e a escola não pode ser afetada integralmente, mesmo em época de excepcionalidade que a sociedade vive.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto os alunos não podem e não devem ser abandonados na sua formação intelectual.

Por todo o exposto, este projeto de lei é medida de justiça para com país e alunos, e que, com o apoio dos nobres parlamentares deverá ser aprovada.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

